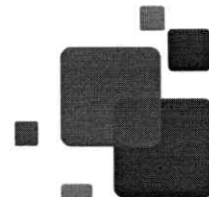




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO Nº 097/2022/GABPRES/CM

Iranduba-Am, 20 de abril de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA	
PROTOCOLO Nº	1939
20/4/22	AS 11:00 HORAS
Nº DE LAUDAS	5
FUNCAIONAMENTO	

ASSUNTO: Encaminhar Redação Final da Lei nº 446 de 12 de abril de 2022.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei nº 446 de 12 de abril de 2022, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Iranduba (Refis Iranduba) e dá outras providências.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,


LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LEI Nº 446, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

19 | 04 | 22

SECRETÁRIO GERAL

“INSTITUI o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Iranduba (Refis Municipal) e dá outras providências.”.

O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Iranduba, concedendo o desconto da multa e juros de mora e da multa por infração à legislação tributária para os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31 de outubro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sendo extensivo aos honorários advocatícios incidentes.

Art. 2º - Para usufruir do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 15 de dezembro de 2021, por meio do posto de atendimento da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, Departamento de Tributos, conforme procedimento definido em Regulamento.

§ 1º - O sinal, correspondente à primeira parcela ou parcela única, vencerá 10 (dez) dias após a data do pedido de parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Somente será autorizado o parcelamento ou quitação do crédito tributário após o pagamento das custas e despesas processuais junto ao juízo competente da execução fiscal, se for o caso.

Art. 3º - O crédito tributário poderá ser parcelado em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM), observado o prazo



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



estabelecido no art. 2º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e juros de mora e multa por infração, conforme os seguintes critérios:

- I - cem por cento, no caso de pagamento em parcela única;
- II - oitenta por cento, no caso de pagamento de duas a três parcelas;
- III - setenta por cento, no caso de pagamento de quatro a seis parcelas;
- IV - sessenta por cento, no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
- V - cinquenta por cento, no caso de pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;
- VI - quarenta por cento, no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - uma UFM para pessoa física;
- II - duas UFM's para pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento deverá ser individualizado por espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios.

§ 3º - O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

§ 4º - Admitir-se-á, o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte, não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos nos incisos I, II e III do caput, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

Art. 4º - Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no caput e § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até seis parcelas, aplicar-se-á o desconto de cinquenta por cento sobre os honorários advocatícios.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão, conforme definido em Regulamento.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Parágrafo único. O sujeito passivo deverá firmar Termo de Desistência irrevogável de impugnação, relativa a recurso administrativo, ou de qualquer medida judicial, em curso, requerendo seu pagamento à repartição fazendária.

Art. 6º - A inadimplência de duas parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no art. 3º desta Lei, implicará a imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos

concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo ser inscrito em Dívida Ativa, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Procuradoria-Geral do Município de Iranduba (PGMI) para ajuizar ou dar prosseguimento da execução fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a noventa dias, ainda que restem apenas uma ou duas parcelas para quitação do parcelamento.

Art. 7º - O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcèlement anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outras leis que apliquem incentivos da mesma natureza.

Parágrafo único. O saldo remanescente de parcelamento anterior será convertido em UFM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.

Art. 8º - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º - A adesão aos benefícios desta Lei dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal ou parcela única.

Parágrafo único. O não pagamento do sinal ou parcela única cancela automaticamente os benefícios concedidos, podendo os termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em Dívida Ativa para ajuizamento da execução fiscal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Art. 10 - Os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que as parcelas vencidas e vincendas sejam recolhidas na forma do art. 3º.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

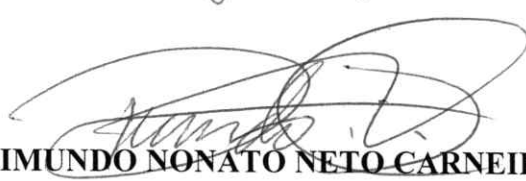
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 18 de abril de 2022.



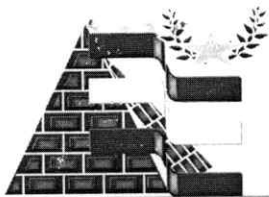
VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT – UNIÃO BRASIL
Presidente - CCJRF



VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
Membro - CCJRF



VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS
Membro - CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER Nº 01 /2022-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

*Pautar na Sessão Ord.
do dia 12/04/22*

Larissa Rufino Gomes
Vereadora - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

12, 04, 22

SECRETÁRIO GERAL



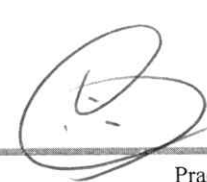
Ementa:

“Projeto de Lei Nº034/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providencias”.

Relator: Vereador VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB

I – RELATÓRIO.

Nos termos do art.36, caput, do regimento Interno desta egrégia casa de leis, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto á constitucionalidade, á competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida preposição. Tramita nesta Comissão o processo nº 684/21, lido em reunião ordinária do dia 23 de Novembro de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 398/2021/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº 034/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta casa no dia 19 de Novembro de 2021, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providencias.



II – ANÁLISE.

O art.59 da CF/88, Seção III que trata do processo legislativo, está amplamente taxativo o rol de obrigatoriedade e disposições dessa egrégia colenda, nesse caso específico no inciso II, que diz:

Art. 59. O processo legislativo

Compreende a elaboração de :

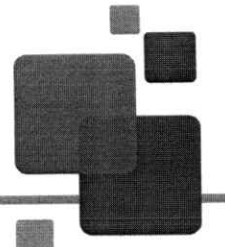
- I- Emendas à Constituição;**
- II- Leis complementares;**
- III- Leis ordinárias;**
- IV- Leis delegadas;**
- V- Medidas provisórias;**
- VI- Decretos legislativos;**
- VII- Resoluções.**

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;**
 - II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
 - III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- 
- 

Cabe mencionar o art. 14 da LRF onde estabelece que:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

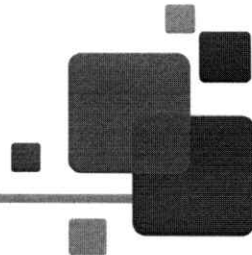
II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destarte, o Projeto de Lei nº 034/2021 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente á mateira, por não haver vícios de caráter formal e material.





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

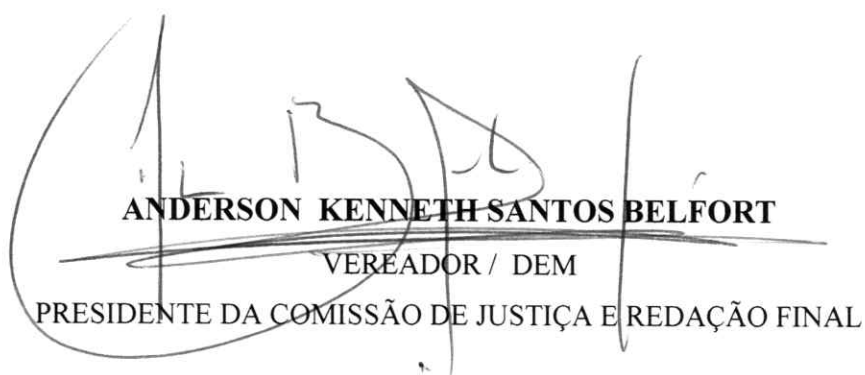


III – VOTO.

Sendo assim, a relatoria desta Comissão, com base no ordenamento jurídico, conceitua pela constitucionalidade.

É O PARECER.

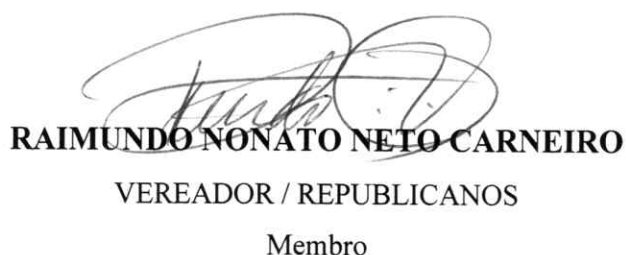
**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, 24
DE MARÇO DE 2022.**



ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT
VEREADOR / DEM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



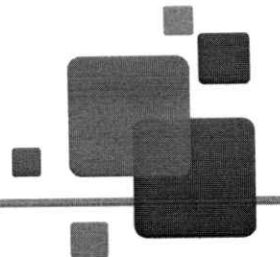
MYCHELL MAX SOUZA LOPES
Vereador/PSDB
Membro Relator



RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO
VEREADOR / REPUBLICANOS
Membro



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER Nº 01 /2022-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
12, 04, 22

SECRETÁRIO GERAL

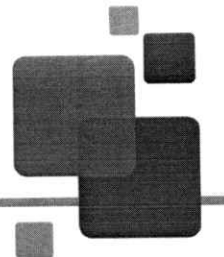
Ementa:

“Projeto de Lei Nº034/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências”.

Relator: Vereador VER. **MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB**

I – RELATÓRIO.

Nos termos do art.36, caput, do regimento Interno desta egrégia casa de leis, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida preposição. Tramita nesta Comissão o processo nº 684/21, lido em reunião ordinária do dia 23 de Novembro de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 398/2021/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº 034/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta casa no dia 19 de Novembro de 2021, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências.



II – ANÁLISE.

O art. 59 da CF/88, Seção III que trata do processo legislativo, está amplamente taxativo o rol de obrigatoriedade e disposições dessa egrégia colenda, nesse caso específico no inciso II, que diz:

Art. 59. O processo legislativo

Compreende a elaboração de :

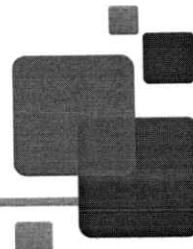
- I- Emendas à Constituição;**
- II- Leis complementares;**
- III- Leis ordinárias;**
- IV- Leis delegadas;**
- V- Medidas provisórias;**
- VI- Decretos legislativos;**
- VII- Resoluções.**

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

Cabe mencionar o art. 14 da LRF onde estabelece que:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

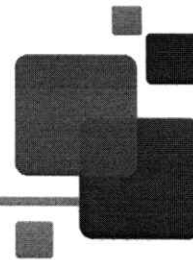
II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destarte, o Projeto de Lei nº 034/2021 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente á mateira, por não haver vícios de caráter formal e material.





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

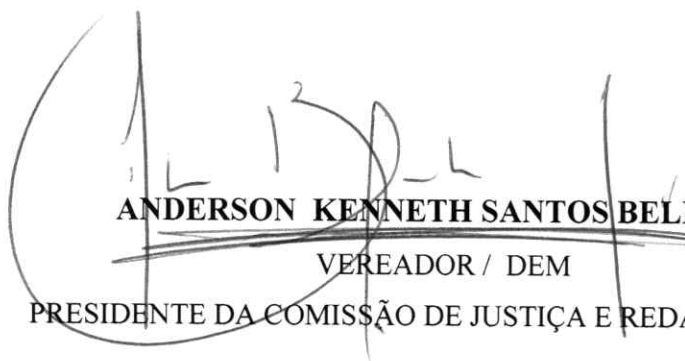


III – VOTO.

Sendo assim, a relatoria desta Comissão, com base no ordenamento jurídico, conceitua pela constitucionalidade.

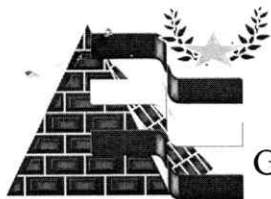
É O PARECER.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, 24
DE MARÇO DE 2022.**

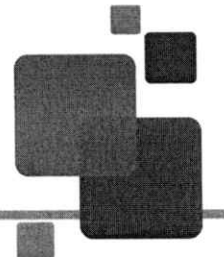

ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT
VEREADOR / DEM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


MYCHELL MAX SOUZA LOPES
Vereador/PSDB
Membro Relator


RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO
VEREADOR / REPUBLICANOS
Membro



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE VEREADOR WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA



PARECER N° 03/2022 – CFO

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

121 04 22

SECRETÁRIO GERAL

Ementa:

“Projeto de Lei N°034/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências”.

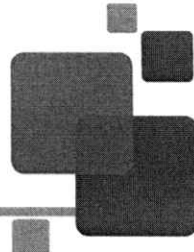
Relator: VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - UB

I - RELATÓRIO

O Vereador que abaixo subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exa. Analisando o Projeto de Lei Complementar n° 034/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências. tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no Art. 37 do Regimento Interno – Compete a Comissão de Orçamento e Finanças, examinar votar sobre as proposições de caráter financeiro, econômico e fiscal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Nos termos do art. 36, caput, do regimento Interno desta egrégia casa de leis, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida preposição. Tramita nesta Comissão o processo n°684/21, lido em reunião ordinária do dia 23 de Novembro de 2021, de autoria do Poder Legislativo sob o ofício n°398/2021/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N°034/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta casa no dia 19 de Novembro de 2021,



que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências.

Passamos a examinar:

(I)- O Projeto de Lei segue instruído com 11 (onze), prevendo ainda: Instituição do programa de recuperação fiscal do Município, com desconto de multa e juros de mora por infração à legislação tributária para os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até dia 31 de outubro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar

(II)- a possibilidade de o crédito tributário ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

III- inadimplência de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas.

Passa-se a análise jurídica.

II - RELATÓRIO

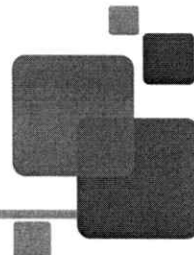
A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) aspecto formal, que avalia o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca de competência e de iniciativa para elaboração de leis e (ii) aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposição legislativa com o texto constitucional.

Primeiramente, destaca-se a competência do ente municipal para instituir o Programa de Recuperação Fiscal.

O Código Tributário Nacional (CTN), ao definir que a moratória e o parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. I e VI), também estabelece que aquela poderá ser concedida (a) em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira ou (b) em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autoriza por lei (art. 152).

Logo, não se visualiza no caso concreto vício de iniciativa apto a eivar o projeto de lei.

Quanto ao conteúdo do projeto de lei, visualiza-se que, o programa visa beneficiar tanto os contribuintes quanto o município de Iranduba, ao passo que o adimplemento das obrigações tributárias irá não apenas propiciar que os sujeitos passivos quitem suas dívidas, como também reflete diretamente na arrecadação pelo ente municipal.



Nesse sentido, é fundamental que as normas descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal sejam fielmente observadas. O art. 14 da LRF estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária;

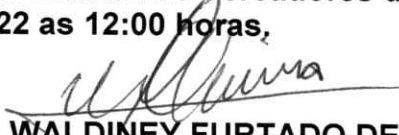
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no cap, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Logo, o presente projeto de lei mostra-se legal, desde que, obedecidos os regramentos contidos na LRF, conforme delineado acima.

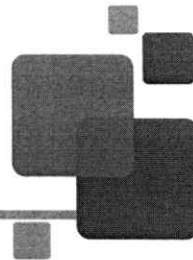
CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator **opina** pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei complementar nº 034/202**.

Sala de reuniões da Câmara de Vereadores de Iranduba aos 04 dias do mês de abril de 2022 as 12:00 horas,


VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – UB
MEMBRO/RELATOR - CFO





Do VOTO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria do Executivo Municipal, "Que dispõe sobre o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências", em conformidade com as conclusões do Relatório Apresentado pelo relator registrando os votos favoráveis dos vereadores LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO-PV, LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA MEMBRO – CFO, e WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – UB MEMBRO/RELATOR – CFO, **opina** pela aprovação do referido Projeto de Lei 034/2021.

Sala das Comissões, de Abril de 2022.

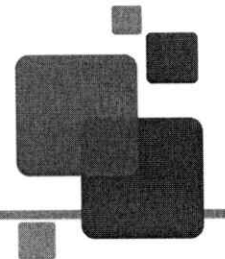
Ver. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA - REPUBLICANOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Ver. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – UB
MEMBRO/RELATOR - CFO

Ver. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO – PV
MEMBRO – CFO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE VEREADOR WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA



PARECER Nº 03/2022 – CFO

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO:

12 | 04 | 22

SECRETÁRIO GERAL

Ementa:

“Projeto de Lei Nº034/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências”.

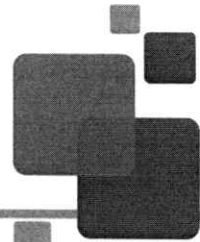
Relator: VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - UB

I - RELATÓRIO

O Vereador que abaixo subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exa. Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 034/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências. tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no Art. 37 do Regimento Interno – Compete a Comissão de Orçamento e Finanças, examinar votar sobre as proposições de caráter financeiro, econômico e fiscal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Nos termos do art. 36, caput, do regimento Interno desta egrégia casa de leis, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida proposição. Tramita nesta Comissão o processo nº684/21, lido em reunião ordinária do dia 23 de Novembro de 2021, de autoria do Poder Legislativo sob o ofício nº398/2021/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº034/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta casa no dia 19 de Novembro de 2021,



que institui o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências.

Passamos a examinar:

(I)- O Projeto de Lei segue instruído com 11 (onze), prevendo ainda: Instituição do programa de recuperação fiscal do Município, com desconto de multa e juros de mora por infração à legislação tributária para os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até dia 31 de outubro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar

(II)- a possibilidade de o crédito tributário ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

III- inadimplência de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas.

Passa-se a análise jurídica.

II - RELATÓRIO

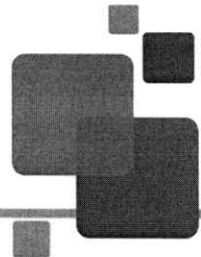
A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) aspecto formal, que avalia o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca de competência e de iniciativa para elaboração de leis e (ii) aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposição legislativa com o texto constitucional.

Primeiramente, destaca-se a competência do ente municipal para instituir o Programa de Recuperação Fiscal.

O Código Tributário Nacional (CTN), ao definir que a moratória e o parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. I e VI), também estabelece que aquela poderá ser concedida (a) em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira ou (b) em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autoriza por lei (art. 152).

Logo, não se visualiza no caso concreto vício de iniciativa apto a eivar o projeto de lei.

Quanto ao conteúdo do projeto de lei, visualiza-se que, o programa visa beneficiar tanto os contribuintes quanto o município de Iranduba, ao passo que o adimplemento das obrigações tributárias irá não apenas propiciar que os sujeitos passivos quitem suas dívidas, como também reflete diretamente na arrecadação pelo ente municipal.



Nesse sentido, é fundamental que as normas descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal sejam fielmente observadas. O art. 14 da LRF estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no cap, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Logo, o presente projeto de lei mostra-se legal, desde que, obedecidos os regramentos contidos na LRF, conforme delineado acima.

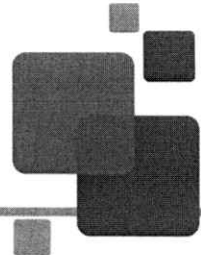
CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator **opina** pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei complementar nº 034/202**.

Sala de reuniões da Câmara de Vereadores de Iranduba aos 04 dias do mês de abril de 2022 as 12:00 horas.


VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – UB
MEMBRO/RELATOR - CFO





Do VOTO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria do Executivo Municipal, "Que dispõe sobre o programa de recuperação fiscal do município de Iranduba e dá outras providências", em conformidade com as conclusões do Relatório Apresentado pelo relator registrando os votos favoráveis dos vereadores LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO-PV, LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA MEMBRO – CFO, e WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – UB MEMBRO/RELATOR – CFO, **opina** pela aprovação do referido Projeto de Lei 034/2021.

Sala das Comissões, de Abril de 2022.

Ver. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA - REPUBLICANOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Ver. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – UB
MEMBRO/RELATOR - CFO

Ver. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO – PV
MEMBRO – CFO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 001/2022 – C F O

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DESIGNAÇÃO DE RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 034/2021-PMI

Faço neste a seguinte designação de Relatoria, conforme o art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Ao vereador WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – UB

PROJETO DE LEI Nº 034/2021 – Do poder Executivo Municipal – Que dispõe sobre o programa de recuperação fiscal **DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA** e dá outras providências.

“ Lido em Reunião Ordinária no dia 23 de novembro de 2021”

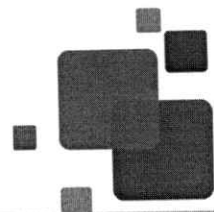
Recepcionada pela presidência da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** em **28 de março de 2022 as 10 horas e 32 minutos.**

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, 04 DE ABRIL DE 2022.

Ver. Luís Carlos Rodrigues de Moura - Republicanos
Presidente da Comissão - CFO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 398/2021/GABPRES/CMI

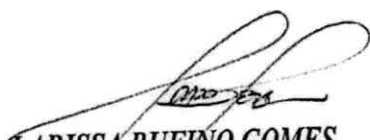
Iranduba-Am, 24 de novembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

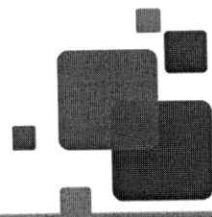
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar, para exarar parecer, o processo nº 684/2021, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal do Município de Iranduba, lido em reunião ordinária do dia 23 de novembro de 2021.

Atenciosamente,


LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 398/2021/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 24 de novembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor

Anderson Kenneth Santos Belfort

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar, para exarar parecer, o processo nº 684/2021, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal do Município de Iranduba, lido em reunião ordinária do dia 23 de novembro de 2021.

Atenciosamente,


LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 508/2021-GAB/PREFEITO/PMI

Em 10 de novembro de 2021

À Vossa Excelência

LARISSA RUFINO GOMES

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei nº 034/2021.

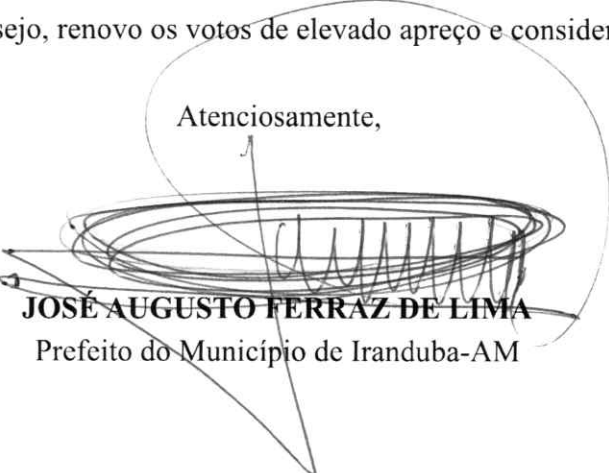
Ao cumprimentá-la cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o **Projeto de Lei nº 034/2021, que institui o programa de recuperação fiscal do Município de Iranduba.**

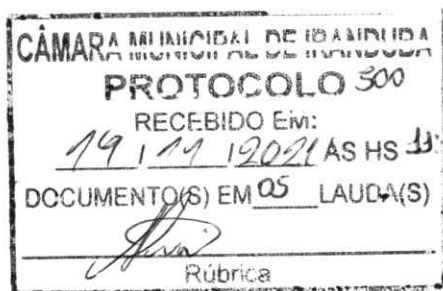
Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, na forma de mensagem, bem como documentação anexa, para que a mesma faça parte integrante do projeto de lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

No ensejo, renovo os votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito do Município de Iranduba-AM





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 034/2021-GAB/PMI

Senhora Presidente,

Para os efeitos legais, submeto a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria.

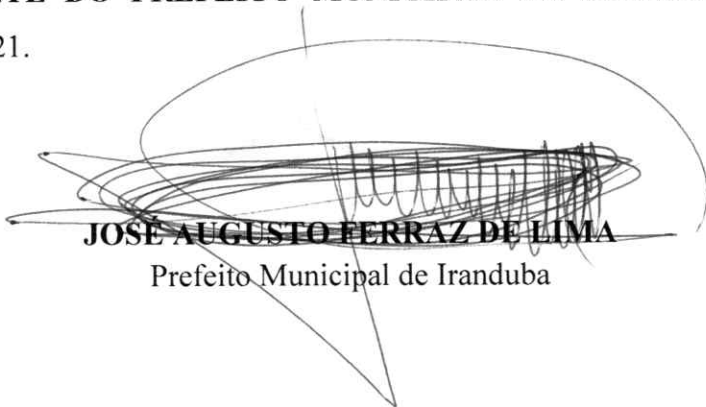
JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Iranduba, concedendo o desconto da multa e juros de mora e da multa por infração à legislação tributária para os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31 de outubro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sendo extensivo aos honorários advocatícios incidentes.

Desta forma, solicito a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Art. 46 e seus Parágrafos, visto que vai possibilitar ao Município de Iranduba – AM, instituir a possibilidade de protestos das dívidas ativas, regularizando a arrecadação e diminuindo a inadimplência.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 08 de novembro de 2021.



JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

LIDO EM PLANO
23/11/21
SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 034/2021-GAB/PMI

*INSTITUI o Programa de Recuperação
Fiscal do Município de Iranduba (Refis
Municipal) e dá outras providências.*

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Iranduba, concedendo o desconto da multa e juros de mora e da multa por infração à legislação tributária para os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31 de outubro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sendo extensivo aos honorários advocatícios incidentes.

Art. 2º - Para usufruir do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 15 de dezembro de 2021, por meio do posto de atendimento da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, Departamento de Tributos, conforme procedimento definido em Regulamento.

§ 1º - O sinal, correspondente à primeira parcela ou parcela única, vencerá 10 (dez) dias após a data do pedido de parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Somente será autorizado o parcelamento ou quitação do crédito tributário após o pagamento das custas e despesas processuais junto ao juízo competente da execução fiscal, se for o caso.

Art. 3º - O crédito tributário poderá ser parcelado em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM), observado o prazo estabelecido no art. 2º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e juros de mora e multa por infração, conforme os seguintes critérios:

- I - cem por cento, no caso de pagamento em parcela única;
- II - oitenta por cento, no caso de pagamento de duas a três parcelas;
- III - setenta por cento, no caso de pagamento de quatro a seis parcelas;
- IV - sessenta por cento, no caso de pagamento de sete a doze parcelas;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Gabinete do Prefeito

V - cinquenta por cento, no caso de pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;

VI - quarenta por cento, no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - uma UFM para pessoa física;

II - duas UFM para pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento deverá ser individualizado por espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios.

§ 3º - O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

§ 4º - Admitir-se-á, o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte, não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos nos incisos I, II e III do caput, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

Art. 4º - Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no caput e § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até seis parcelas, aplicar-se-á o desconto de cinquenta por cento sobre os honorários advocatícios.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão, conforme definido em Regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá firmar Termo de Desistência irrevogável de impugnação, relativa a recurso administrativo, ou de qualquer medida judicial, em curso, requerendo seu pagamento à repartição fazendária.

Art. 6º - A inadimplência de duas parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no art. 3º desta Lei, implicará a imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos

concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo ser inscrito em Dívida Ativa, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Procuradoria-Geral do Município de Iranduba (PGMI) para ajuizar ou dar prosseguimento da execução fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a noventa dias, ainda que restem apenas uma ou duas parcelas para quitação do parcelamento.

Art. 7º - O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcimento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outras leis que apliquem incentivos da mesma natureza.

Parágrafo único. O saldo remanescente de parcelamento anterior será convertido em UFM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

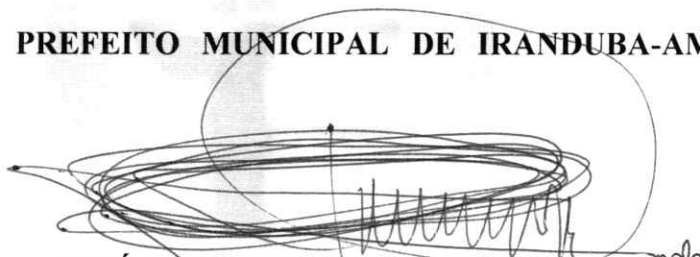
Art. 9º - A adesão aos benefícios desta Lei dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal ou parcela única.

Parágrafo único. O não pagamento do sinal ou parcela única cancela automaticamente os benefícios concedidos, podendo os termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em Dívida Ativa para ajuizamento da execução fiscal.

Art. 10 - Os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que as parcelas vencidas e vincendas sejam recolhidas na forma do art. 3º.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 08 de novembro de 2021.


JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-Am


ALMIR DA SILVA PRESTES
Procurador Geral do Município


MATEO DA SILVA BALLESTER
Secretário Municipal de Economia e Finanças